


CADERNO DE ENCARGOS

Aquisição de 1 Placa em compacto fenólico de 10mm vermelha 260x500mm com gravação e pintura, numa face

Clausulas Jurídicas
Clausula 1ª / Objeto do procedimento

O presente Caderno de encargos compreende as clausulas a incluir no contrato a celebrar, na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objetivo principal a de Aquisição de 1 Placa em compacto fenólico de 10mm vermelha 260x500mm com gravação e pintura, numa face.

Clausula 2ª / Contrato

De acordo com a alínea a) do nº do artigo 95º do Código dos contratos públicos, não é exigível a redução do contrato a escrito.

Clausula 3ª / Prazo de vigência do contrato

O contrato inicia a sua vigência no dia seguinte à data da sua outorga, pelo prazo de 30 dias, sem prejuízo das obrigações que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Clausula 4ª / Obrigações principais do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:

- a) Obrigações a prestar os serviços de acordo com condições fixadas do presente caderno de encargos e de acordo com condições expressas na sua proposta;
- b) Obrigação de não alterar as condições da prestação de serviços;
- c) Obrigação de não ceder a sua posição contratual sem prévia autorização do Município de Alfândega da Fé.

Clausula 5ª / Prazo da prestação de serviço

O prestador de serviço obriga-se a concluir a execução do serviço até 60 dias da data do contrato.

Clausula 6ª / Objeto do dever de sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Município de Alfândega da Fé, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destino direto e exclusivo à execução do contrato.

3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a

revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Clausula 7ª.Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 1 (um) ano a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Clausula 8ª.Preço contratual

1. O preço proposto pelo concorrente terá que incluir todas as despesas inerentes às condições estabelecidas neste Caderno de Encargos, sem exceção, sendo o preço máximo a considera de € 165,00 (cento e sessenta cinco euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do ao Caderno de Encargos, a Câmara Municipal de Alfândega da Fé deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada nas condições de pagamento propostas, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
3. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças, sempre que se mostrem devidas.

Clausula 9ª.Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelo município de Alfândega da Fé, nos termos da Cláusula anterior, devem ser pagas, após a receção pelo Município de Alfândega da Fé das respetivas faturas.
2. Em caso de discordância por parte do Município de Alfândega da Fé, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
- 4 Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º1, as faturas são pagas através de cheque/transferência bancária.

Clausula 10ª / Designação do gestor do contrato

1. A entidade adjudicante designará um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste, podendo ser-lhe delegados poderes para a adoção das medidas corretivas que se revelem adequadas, no caso de detetar desvios, defeitos, ou outras anomalias na execução do contrato, exceto em matéria de modificação e cessação do contrato.
- 2.A indicação do gestor do contrato, em nome da entidade adjudicante deve constar do clausulado do contrato, nos termos do disposto na alínea i), do n.º 1, do artigo 96.º do Código dos Contratos Públicos.

Clausula 11ª / Penalidades contratuais

- 1.Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o Município de Alfândega da Fé poderá aplicar ao prestador de serviços o seguinte regime de penalidades:

- a) 2% do preço contratual, por cada dia de atraso até ao limite de 20% do valor do contrato, prazo a partir do qual haverá lugar à rescisão do contrato sem quaisquer ónus ou encargos da responsabilidade do Município de Alfândega da Fé;
- b) Quando as sanções revistam natureza pecuniária, o respetivo valor acumulado não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato;
- c) Nos casos em que seja atingido o limite previsto no número anterior e o Município de Alfândega da Fé decida proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.
- d) Na determinação da gravidade do incumprimento, o Município de Alfândega da Fé terá em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento;
- e) As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Município de Alfândega da Fé exija uma indemnização pelo dano excedente.

Clausula 12ª / Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
- b) As determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento, pelo prestador de serviços, de deveres ou nos que sobre ele recaiam;
- c) Manifestações populares devidas ao incumprimento de normas legais pelo prestador de serviços;
- d) Os Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços, cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência deste ou ao incumprimento de normas de segurança;
- e) As avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não resultantes de sabotagem;
- f) Os eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros;

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deverá ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determinará a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Clausula 13ª / Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previsto na lei, o Município de Alfândega da Fé poderá resolver o contrato, a título sancionatório, no caso do prestador de serviços violar, de forma grave ou reiterada, qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente:

- a) Se os bens fornecidos não corresponderem às características e especificações técnicas estabelecidas neste caderno;

b) Quando houver recusa expressa no pagamento das penalidades;

2.O direito de resolução referido no número anterior exercer-se-á mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não determinará a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo Município de Alfandega da Fé.

3.A resolução do contrato não invalida o direito a qualquer acção que venha a ser interposta por parte do Município de Alfandega da Fé com vista à justa indemnização por perdas e danos eventualmente sofridos com incumprimento do contrato.

Clausula 14ª / Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela, com expressa renúncia a qualquer outro.

Clausula 15ª / Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes dependerá da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Clausula 16ª / Autorização de dados pessoais

1. O concorrente deve expressar na sua proposta ou mediante uma declaração passada por si, o consentimento (uma manifestação de vontade, livre, específica, informada e explícita), pela qual o titular dos dados aceita, de forma inequívoca, que os dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento no âmbito do presente procedimento concursal, pela entidade adjudicante, por meios automatizados de dados pessoais através de ficheiros ou outros meios de disponibilização digital, de acordo com o Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e demais legislação em vigor.

2. Quando o tratamento for realizado com base no consentimento, o responsável pelo tratamento dos dados tomará as medidas necessárias e os procedimentos adequados no escrupuloso cumprimento dos princípios consagrados nomeadamente nos artigos 5.º, 6.º, 7, no n.º 1 do artigo 9.º do RGPD sem que se verifique uma das circunstâncias previstas no n.º 2 do mesmo artigo; todos do RGPD–(Regulamento Geral Sobre a Proteção de Dados), sobe pena da entidade adjudicante e o responsável pelo tratamento de dados virem a ser sancionados nos termos da lei.

Clausula 17ª / Comunicações e notificações

1.Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Clausula 18ª / Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, obedecendo a sua contagem às regras previstas no artigo 471 do Código dos Contratos Públicos.

Clausula 19ª / Legislação aplicável

Em tudo o omissa no presente caderno de encargos, aplica-se o disposto no Código dos Contratos Públicos (CCP-na sua redação em vigor) e demais legislação aplicável.

Clausula 20ª / Características técnicas

Aquisição de 1 Placa em compacto fenólico de 10mm vermelha 260x500mm com gravação e pintura, numa face

Totem 9

Capela de São Sebastião (PT)

Não se conhece nenhum registo da sua construção mas sabe-se que no início do século XVIII ainda era referida como ermida, por estar fora da localidade e em 1758 estava em reconstrução, admitindo-se que seja pelo menos do século XVII. Na primeira metade do século XIX chegou a ser utilizada para enterramentos.

O campanário é o elemento artístico mais relevante, mas não é original do edifício, havendo dúvidas sobre a sua proveniência, que pode ter sido a capela da casa dos condes de S. Vicente ou a do solar de D. Manuel de Sá. Do primeiro edifício ainda existe uma parte, o segundo desapareceu completamente.

No segundo fim de semana de Agosto realizam-se as festas de verão em honra de São Sebastião.

Chapel of São Sebastião (EN)

No record of its construction is known but since it was referred as a hermitage in the beginning of the 18th century, for being located outside the village and still under reconstruction works in 1758, it is assumed it is at least from the 17th century. In the first half of the 19th century it was even used for burials.

The belfry is the most relevant artistic element but it is not original to the building. There are doubts about its provenance, which may have been the chapel of the house of the counts of S. Vicente or that of the manor house of D. Manuel de Sá. There is still a part of the first building the second one has completely disappeared. On the second weekend of August celebrations are held in honor of São Sebastião.

Alfândega da Fé, 10 de dezembro de 2020

O Presidente da Câmara Municipal de Alfândega da Fé,
Eduardo Tavares em 13-12-2020



(Eduardo Manuel Dobrões Tavares)